



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001536-88.2013.8.26.0358**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
 Requerente: **Luhipa Industria e Comercio de Moveis Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Takaoka**

Vistos.

Trata-se de falência da empresa LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, decretada por sentença datada de 24/04/2015 (fls. 1148/1154).

Relatório final apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 2788/2795.

Decido.

A presente falência processou-se regularmente.

Conforme Quadro Geral de Credores consolidado juntado às fls. 2471/2472, o valor do passivo da falência era de R\$ 1.877.103,57.

Arrecadados, avaliados e leiloados os bens da falida, o produto da realização do ativo resultou no montante originário de apenas R\$ 7.625,00, o que foi integralmente direcionado ao pagamento do Administrador Judicial e do Perito Contador, conforme decisão de fls. 2734.

As contas prestadas pelo Administrador Judicial às fls. 2739/2744 foram julgadas boas por meio da sentença prolatada às fls. 2767.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, observados os trâmites legais, mesmo que inadimplidos em sua totalidade os valores dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores de fls. 2471/2472, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Ademais, necessário efetuar algumas ponderações com relação às obrigações da falida.

Apesar de constar no relatório final apresentado pelo Administrador Judicial a permanência da responsabilidade da falida pelo pagamento dos credores, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Veja-se:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

(...)

Art. 158. Extingue as obrigações do falido: (...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Conseqüentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação da falida. Trata-se de consequência legal e automática.

Ante o exposto, apresentado o relatório final, **declaro encerrada a falência de LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

08.891.204/0001-71), com fundamento no art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

Consequentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento ante a perda superveniente de seu objeto, trasladando-se cópia desta sentença para referidos incidentes.

Como efeito do “decisum”, EXONERO o Administrador Judicial de suas funções, descritas na Lei nº 11.101/2005, em especial em seu artigo 22.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e OFICIE-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício.

P.R.I.C.

Mirassol, 06 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**